



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000020/2007-84
Recurso nº 174.084 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.161 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LOPES DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTRATO DE MÚTUO. Tendo o contribuinte (mutuário), informado em sua Declaração de Imposto de Renda a realização do contrato de mútuo, formalizado através de instrumento particular de empréstimo, em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e não tendo qualquer outra prova que desconstitua a operação, é de se considerar o contrato para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. Está sujeita à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 25/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.102/104), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$337.106,78, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/12/2006, originado acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos pela cessão gratuita do imóvel.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.105/110) descreve, pormenorizadamente, elementos utilizados na elaboração do fluxo financeiro e os dispêndios/aplicações, bem como os valores não considerados no mesmo que resume-se a empréstimos de pessoas físicas, no qual ficou consignado:

“De acordo com as respostas apresentadas pela contribuinte em 10/10/2006, 30/10/2006 e em 16/11/2006, tais valores foram recebidos em espécie nas seguintes datas e valores:

Nome	Valor em R\$	Data do Recebimento	Forma de Recebimento
Iberê Andrade Carneiro	250.000,00	8/1/2006	ESPÉCIE
Iberê Andrade Carneiro	50.000,00	19/3/2003	ESPÉCIE
Lucio Signorini do Espírito Santo	100.000,00	6/1/2006	ESPÉCIE
Total	400.000,00		

Em relação ao empréstimo junto ao Sr. Iberê Andrade Carneiro, a contribuinte apresentou em suas respostas, como documentação comprobatória, cópia de "Contrato Particular de Empréstimo com Garantias" de 08/01/2003, efetuado junto ao Sr. Iberê Andrade Carneiro, CPF 027.985.147-20, onde consta que o credor disponibilizou à contribuinte em 08/01/2003 a importância de R\$ 300.000,00 e que naquele ato a contribuinte recebeu em espécie a quantia de R\$ 250.000,00. Quanto aos restantes R\$ 50.000,00, a contribuinte apresentou cópia de recibo datado de 19/03/2003, assinado pela própria contribuinte, onde consta que recebeu naquela data R\$ 50.000,00 em espécie.

Quanto ao valor de R\$ 100.000,00, a contribuinte apresentou duas declarações assinadas em 04/10/2006 e em 09/11/2006 onde é declarado por Lucio Signorini do Espírito Santo, CPF 584.468.267-04, que entregou em espécie, à contribuinte, em 06/01/2006, o valor de R\$ 100.000,00. Ressaltamos que não constava de tais declarações o reconhecimento da firma de Lucio Signorini do Espírito Santo, CPF 584.468.267-04.

Ressaltamos que os referidos empréstimos não foram registrados no 82 Ofício de Registro de Distribuição de Títulos e Documentos, conforme Certidão recebida em 09/10/2006, através do Ofício nº 042/2006.”

No mesmo documento ainda está registrada a omissão de rendimentos pela cessão gratuita do imóvel e a forma na qual foi apurado.

Assinado digitalmente em 28/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Emitido em 01/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

A declaração de Ajuste Anual Simplificada – 2004 está acostada ao processo às fls04/07 e protocolada tempestivamente em 29/04/2004, na qual consta no item 19 da Declaração de Bens e Direitos, a aquisição de 50% do imóvel constituído de um APARTAMENTO 302 A AV. DO PEPE 1050 AQU. TARGA EMPREEND. E PART. 210 L ST 159 FL. 82- 08/01/03 SINAL R\$ 250.000,00 SALDO 5 PARC. R\$70.000,00 – BRASIL, bem como na dívida e ônus reais consta empréstimo do Sr. Lucio Signorini do Espírito Santo (CPF n.584.468.257-04) e Ibere Andrade Carneiro (CPF n.027.985.147-20) nos valores de R\$100.000,00 e R\$300.000,00 respectivamente.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.144/152), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

1) a contribuinte e o outro adquirente teriam comprado, em 08/01/2003, 50% para cada um do imóvel da Av. Pepe, nº 1050/302, da firma Targa Empreendimentos e Participações Ltda.;

2) a Interessada teria recebido empréstimos de Iberê Andrade Carneiro, nos valores de R\$ 250.000,00 (08/01/2003) e R\$ 50.000,00 (19/03/2003), e Lucio Signorini do Espírito Santo, no valor de R\$ 100.000,00 em 06/01/2003;

3) os valores pagos e recebidos do imóvel da Av. do Pepe, nº 1.050, apt. 302, e os depósitos bancários estariam em quantia cheia (100%), mas a Impugnante seria titular de apenas 50%;

4) conforme contrato de empréstimo, Iberê Andrade Carneiro teria emprestado à Contribuinte R\$ 300.000,00, sendo R\$ 250.000,00 recebidos em 08/01/2003 em moeda corrente, valor este que teria sido entregue pela Interessada, na mesma data, à firma TARGA, na condição de outorgante promitente vendedora do imóvel na Av. Pepe, nº 1.050, apt. 302, conforme constaria expresso da Escritura de Promessa de Compra e Venda lavrada no 22º Ofício de Notas, tendo sido a mencionada importância depositada pela TARGA em moeda corrente no mesmo dia (08/01/2003), conforme recibo de depósito em dinheiro no Banco Itaú S.A.;

5) o valor restante de R\$ 50.000,00 do empréstimo contraído de Iberê Andrade Carneiro foi recebido em moeda corrente em 19/03/2003 e entregue em moeda corrente à firma TARGA em 24/03/2003 em pagamento de parte da parcela vencida em 21/03/2003, conforme recibo, sendo pela firma TARGA depositado no mesmo dia (24/03/2003) em moeda corrente no Bradesco S.A, conforme recibo de depósito em dinheiro;

6) o empréstimo contraído com Lucio Signorini do Espírito Santo, no valor de R\$ 100.000,00, teria sido recebido em 06/01/2003, em moeda corrente, sendo R\$ 70.000,00 entregues

em moeda corrente à firma TARGA em 21/02/2003 para quitação da parcela de compra do imóvel da Av. do Pepe, nº 1.050, apto. 302, vencida em 21/02/2003 e R\$ 20.000,00 entregues à TARGA em 24/03/2003 para complementação do pagamento da parcela de compra do imóvel vencida em 21/03/2003, quantias estas depositadas pela TARGA em moeda corrente;

7) os mutuantes (Iberê Andrade Carneiro e Lucio Signorini do Espírito Santo) dispunham do numerário emprestado em quantidade e espécie, conforme atestam suas respectivas declarações de ajuste anual do exercício 2004, onde teriam expressamente informado os valores de, respectivamente, R\$ 1.200.000,00 e R\$ 115.000,00;

8) os mutuantes informaram em suas correspondentes declarações de ajuste de 2003 que teriam procedido à tradição dos respectivos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00 para a Contribuinte;

9) resultaria plenamente comprovados os elementos de convicção e certeza das transferências patrimoniais entre mutuantes e mutuaria, dos pagamentos à TARGA em dinheiro e dos depósitos bancários em espécie, configurando fontes legítimas para sustentar e comprovar o crescimento patrimonial da Contribuinte;

10) caberia incluir nos meses de maio e junho de 2003 o pagamento, em 50% para cada adquirente, da parcela 04/05 de R\$ 140.000,00 com vencimento contratado para 21/05/2003, segundo a escritura de compra e venda do imóvel da Av. do Pepe, nº 1.050, apto. 302, que teria sido na realidade desmembrada em duas parcelas, sendo a primeira paga em 22/05/2003 e a segunda restante em 23/06/2003, conforme atestaria declaração assinada pela firma TARGA e comprovado pelos dois depósitos bancários em dinheiro no UNIBANCO S.A;

11) em conformidade com a declaração firmada pela empresa TARGA, a prestação 05/05 da compra do citado imóvel com vencimento contratado em 21/06/2003 teria sido efetivamente paga em 12/11/2003, conforme recibo e depósito do Banco Itaú S.A em dinheiro;

12) a Interessada teria cedido, sem encargo de aluguel, no ano-calendário de 2003, o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Berna, 96, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, ao Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira, sendo a Impugnante uma das sócias fundadoras da instituição que presta à comunidade trabalhos de cunho social e assistencial de forma gratuita;

13) a Contribuinte, na condição de sócia fundadora da entidade Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira, teria cedido seu imóvel à referida sociedade como se fosse para si mesma, não devendo os rendimentos arbitrados no presente processo sofrer a incidência do imposto de renda;

Ao final, a Impugnante requer o cancelamento do auto de infração em tela.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-19.312, de 14 de março de 2008, fls. 144/152, em decisão assim ementada:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação e da efetiva transferência e ingresso dos numerários emprestados.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Está sujeito à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não parentes de primeiro grau, no montante equivalente a 10% do valor venal do imóvel cedido.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante foi cientificado dessa decisão em 19 de maio de 2008, (fl. 187) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 05 de junho de 2008, o Recurso Voluntário de fls. 163/171, acompanhado dos documentos de fls.172/185, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.187 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, a questão em análise versa sobre dois pontos:

1. Análise dos documentos apresentados pela contribuinte para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto; e

2. Omissão de rendimentos pela cessão gratuita do imóvel.

Assinado digitalmente em 01/08/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

S DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Emitido em 01/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

1.1. Empréstimos de Iberê Andrade Carneiro e Lucio Signorini do Espírito Santo.

A Impugnante intenta justificar a aquisição de 50% do imóvel na Av. Pepê, nº 1.050, apto. 302, com o recebimento dos empréstimos nos valores de R\$300.000,00 e R\$100.000,00 das pessoas físicas acima indicadas, respectivamente e devidamente declarados na declaração de ajuste anual do exercício 2004.

A decisão de primeira instância não acolheu essa prova, sob a seguinte justificativa:

Com relação aos empréstimos que a Interessada teria contraído com Iberê Andrade Carneiro e Lucio Signorini do Espírito Santo, independentemente de a operação constar das declarações de ajuste anual dos credores, de existir contratos de mútuo assinados pelas duas partes e de os credores terem ou não a capacidade financeira necessária para prover os recursos, não restou comprovado, em nenhum momento, o efetivo recebimento das importâncias supostamente emprestadas.

Diante da inexistência de elementos que atestem a transferência dos recursos de Iberê Andrade Carneiro e Lucio Signorini do Espírito Santo para a Contribuinte, os alegados empréstimos não podem servir para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro a junho de 2003.

Entretanto ousou divergir desse entendimento, os valores estão devidamente declarados e alegadamente foram feitos em espécie na mesma proporção que foram depositados na conta da TARGA, vendedora do referido imóvel também em espécie, conforme comprovam as cópias dos depósitos, acostadas às fls. 177/183.

1.2. Pagamento das quartas e quintas parcelas do imóvel localizado na Av. Pepê

A decisão de primeira instância não acolheu a justificativa de que a quarta parcela do pagamento do imóvel localizado na Av. Pepê teria sido desmembrada em duas parcelas pagas em 22/05/2003 e 23/06/2003 e que a quinta parcela teria sido paga apenas em 12/11/2003, por a autuada não ter trazido nenhum elemento probatório que atestasse o desembolso de importâncias nessas datas.

Ocorre que a contribuinte apresentou cópia dos depósitos e declaração da vendedora (fls.176), atestando que o pagamento dos mesmos ocorreu nas referidas datas (fls.181/183).

Devendo assim, os pagamentos das quartas e quintas parcelas do referido imóvel serem consideradas na data dos depósitos na conta da vendedora:

1.2.1. Quarta parcela - data dos pagamentos: 22/05/2003 e 23/06/2003, no valor de R\$70.000,00;

1.2.2. Quinta parcela data do pagamento: 12/11/2003, no valor de R\$140.000,00.

Acolhida no fluxo financeiro de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls.91), como origem os empréstimos indicados no item 1.1. acima e como dispêndio dos pagamentos das parcelas as datas indicadas no item 1.2, fica afastada essa infração, item 001 do auto de infração.

2. Da omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel

No que se refere a omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel, a lei é clara ao isentar do IR os rendimentos percebidos por pessoa física quando o imóvel for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.713, de 1988.

Apesar da estreita ligação da contribuinte com a pessoa jurídica, Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira, não há previsão legal para afastar a tributação dos aluguéis do imóvel cedido. Ademais trata-se de pessoa jurídica distinta da contribuinte.

Inclusive, nesse sentido está sedimentada a jurisprudência desse Colegiado, conforme julgados abaixo:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL - O valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não parentes de primeiro grau, constitui rendimento sujeito à tributação pelo Imposto de Renda.” (Processo nº. : 13884.003809/98-41, Acórdão nº. 102-45.990, de 20/03/2003, Rel. Nauray Fragoso Tanaka)

“IRPF - ALUGUEL - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Constitui hipótese de incidência do imposto a cessão gratuita de imóvel a pessoa outra que não seja o cônjuge ou parente de primeiro grau, considerando-se como base tributária o valor locativo do imóvel, arbitrado à razão de 10% do seu valor venal.” (Processo nº 10680.001571/2001-01, Acórdão nº 104-21887, de 20/09/2006, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa)

“CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. Está sujeita à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte. Na impossibilidade de cálculo do valor locativo do imóvel com base em seu valor venal, proceder-se-á ao arbitramento com os dados disponíveis.” (Processo nº 10845.001144/00-13, Acórdão nº 102-49.056, 28/05/2008, Rel. Silvana Mancini Caram)

Dessa forma, nesse ponto não assiste razão a contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 25/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional